



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO Nº 16.447
(21.9.00)**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 16.447 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (11ª Zona - Araçatuba).**

Relator: Ministro Maurício Corrêa.

Embargante: Domingos Martin Andorfato.

Advogado: Dr. Fernando Augusto Fontes Rodrigues e outros.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA E ADMISSÃO DE ASSISTENTE.

1. Contradição no julgado. Inexistência. A contradição capaz de ensejar a oposição dos embargos declaratórios há de se dar no voto condutor do julgamento e não em razão de dissidência dos votos proferidos.

2. Nulidade do processo, por cerceamento de defesa, pelo fato de haver sido admitida a assistência sem audiência da parte contrária. Improcedência. O assistente foi admitido na data em que ocorreu o julgamento e o patrono do embargante, que ascendeu à tribuna, não impugnou sua admissão no processo. Consequência: Preclusão.

3. Súmula 11/TSE. Inaplicabilidade, dado que o assistente não interpôs qualquer recurso, limitando-se a coadjuvar o recorrido.

Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

Ministro MAURÍCIO CORRÊA, presidente em exercício e relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Esta Corte, ao apreciar o recurso especial interposto por Domingos Martin Andorfato, por maioria, assim declarou a questão:

“REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA “I”, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90.

Candidato que era administrador de empresas de consórcio liquidadas extrajudicialmente. Empresa equiparada a instituições financeiras. Inelegibilidade do sócio e administrador.

Recurso não conhecido”.

2. Por reputar haver vícios no acórdão, o recorrente opôs os presentes embargos de declaração, alegando cerceamento de defesa, por ter sido admitida, no momento do julgamento do especial, a intervenção do assistente da coligação **ex-adversa**, não tendo sido facultado ao embargante manifestar-se sobre o pedido, oportunidade em que poderia argüir a ilegitimidade da coligação para impugnar o seu registro, dado que, conforme dispõe a Súmula 11/TSE, o partido que não impugnou o pedido não tem legitimidade para recorrer da sentença que deferiu a candidatura.

3. Ressalta, por fim, a existência de contradição no julgado e o flagrante desencontro entre os fatos, a fundamentação e o direito aplicado à espécie. Diz que, enquanto o relator sorteado, Ministro Fernando Neves, foi absolutamente técnico em seu voto, enfrentando a questão da inelegibilidade nos estritos termos do artigo 1º, inciso I, alínea *i*, da Lei Complementar nº 64/90, atendo-se ao que constava dos autos, a divergência conduzida pelo Ministro Maurício Corrêa voltou-se a críticas pessoais e a fatos que não constavam do processo.

4. Em voto, o Ministro designado redator para o acórdão questionou o suposto desempenho inidôneo do embargante à frente das empresas administradoras de consórcio, sem considerar que sua eventual

responsabilidade na liquidação extrajudicial promovida pelo Banco Central do Brasil ainda encontra-se **sub judice** na justiça comum, adentrando o mérito da própria conveniência da participação do recorrente no processo eleitoral de Araçatuba.

5. Desse modo, ao entender que houve exacerbado juízo de valor quanto às supostas questões ligadas à inidoneidade do candidato e cerceamento de defesa, por haver sido admitida a assistência sem audiência da parte contrária, requer seja anulado o julgamento e, sanadas as contradições e omissões, o especial seja conhecido e provido para restabelecer a sentença que deferiu o seu registro.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (relator):
Alega o embargante a existência de contradição no julgado, tendo em vista a divergência de entendimento dos votos, fato que, à evidência, não ampara sua alegação. A contradição capaz de ensejar a oposição dos declaratórios há de ser no voto condutor do julgamento e não na dissidência dos votos proferidos pelos membros da Corte.

2. Também não subsiste a invocada ausência de fundamentação do julgado. Os argumentos expendidos no voto proferido partiram do exame do ato exarado pelo Presidente do Banco Central que, “em razão de fatos que comprometem a situação financeira da instituição para honrar seus compromissos, destacando-se, entre outros, migração de recursos entre grupos, pendência na entrega de bens e déficit financeiro dos grupos, com infringência das normas legais e regulamentares que disciplinam a atividade de consórcio”, decretou a liquidação extrajudicial da Andorfato Assessoria Financeira Ltda., atividade que, nos termos da Lei nº 7.492/86, é equiparada a instituição financeira, hipótese prevista na alínea *i* do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90.

3. No que concerne à apontada nulidade do julgamento, por cerceamento de defesa, observo que o assistente da coligação adversa foi admitido no dia 05 de setembro de 2000, na mesma data em que proferido o julgado; e que na assentada houve sustentação oral do advogado do recorrente, ora embargante, e do patrono da assistida, sem qualquer impugnação (fls. 368), restando preclusa a sua alegação.

4. Por fim, quanto à incidência da Súmula 11/TSE – que não admite recurso por parte de quem não impugnou o pedido de registro –, tem-se que a assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus de jurisdição (CPC, artigo 50, parágrafo único). Como mera coadjuvante, ela não defende direito próprio e recebe o processo no

estado em que se encontra. A sua participação é acessória da parte principal e somente terá oportunidade de recorrer se assim o fizer o assistido.

5. No caso em exame, o recurso foi regularmente interposto pelo embargante e, uma vez contra-arrazoadado, compareceu a coligação apenas para assistir ao recorrido, não sendo a hipótese prevista na Súmula nº 11/TSE.

6. Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.

EXTRATO DA ATA

EDclREspe nº 16.447 - SP. Relator: Ministro Maurício Corrêa. Embargante: Domingos Martin Andorfato (Adv.: Dr. Fernando Augusto Fontes Rodrigues e outros).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Maurício Corrêa. Presentes os Srs. Ministros Nelson Jobim, Octávio Gallotti, Garcia Vieira, Waldemar Zveiter, Costa Porto, Fernando Neves e o Dr. Flávio Giron, subprocurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 21.9.00.